



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.997 - PE (2014/0142329-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS  
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALMIR FARIAS TORRES  
ADVOGADO : WAGNER DA SILVA BISPO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há como acolher a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO e FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.997 - PE (2014/0142329-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS  
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALMIR FARIAS TORRES  
ADVOGADO : WAGNER DA SILVA BISPO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO e FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO A SERVIDOR INATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.*

2. Sustentam os agravantes que a omissão levada a efeito pela Corte de origem incorreu em violação ao art. 535 do CPC, uma vez que, apesar de instada pelos Embargos Declaratórios, deixou de apreciar a controvérsia à luz dos arts. 37, X, e §§ 7o. e 8o. do art. 40 c/c 97 da Constituição Federal. Aduz a desnecessidade de análise de direito local, pois o art. 14 da Lei Complementar Estadual 59/04 veda expressamente a extensão da gratificação em tela aos inativos e pensionistas. Logo, ao conferir caráter geral à vantagem pretendida, tal norma deveria ter sido declarada inconstitucional pelo acórdão *a quo*.

3. Requer, por fim, o provimento deste recurso.

4. É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.997 - PE (2014/0142329-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS  
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALMIR FARIAS TORRES  
ADVOGADO : WAGNER DA SILVA BISPO

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *Não há como acolher a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. *Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO e FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A discussão travada nos autos girou em torno de saber se o Autor faz jus incorporar aos seus proventos a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual 59/2004.

3. O pedido de tutela antecipada fora negado pelo Juízo sentenciante com base na interpretação das Leis 9.494/97 e 12.016/09, sendo certo que o Servidor, contra referido *decisum*, interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, o qual reformou a decisão agravada para determinar a implantação da vantagem aos seus proventos.

4. O Ente Estadual sustenta que o acórdão recorrido, apesar de instado por meio de Embargos de Declaração, deixou de explicar o motivo pelo qual desrespeitou as normas processuais que regem a tutela antecipada e o art. 97 da Constituição Federal. Além disso, também foi omissa acerca da alegação de que a vantagem pleiteada tem natureza *propter laborem*, já que há militares em atividade que não percebem.

5. No tocante à antecipação de tutela, a Corte *a quo* entendeu pela sua concessão ao entendimento de que as restrições contidas nas Leis 9.494/97 e 12.016/09 não alcançam as ações previdenciárias, conforme o enunciado sumular 729/STF, segundo o qual: *a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.*

6. Demais disso, teceu as seguintes considerações acerca desse ponto:

*Destarte, a hipótese dos autos não está entre as exceções previstas no art. 10. da Lei 9.494/97, onde se veda o deferimento de liminar contra a Fazenda Pública, bem como não se encontra o impedimento legal previsto no seu art. 20.-B, vez que estes impedimentos se limitam aos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos e de concessão de aumento ou extensão de vantagens, não sendo este o caso dos autos (fl. 118).*

7. Quanto às demais questões tidas por omissas, a instância ordinária estendeu a gratificação aos proventos do Autor sob o fundamento de que se trata de vantagem de caráter geral, a qual deve ser estendida aos inativos e aos pensionistas, consoante se extrai do voto condutor que apreciou os Aclaratórios:

*No que tange à afronta à cláusula de reserva de plenário, segundo o recorrente, o art. 14, caput, da LC 59/04 proíbe a incorporação da referida gratificação e, portanto, para afastá-la, seria necessário obedecer à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*regra contida no art. 97 da Constituição Federal.*

*tenho, de igual modo, que tal argumento não merece prosperar.*

*(...).*

*Em meu sentir, a referida regra deve ser entendida no sentido de que tais gratificações apenas não se incorporam aos proventos e pensões, se não tiverem caráter geral. A contrario sensu, caso ostentem tal caráter, como é a hipótese dos autos, é inegável que se incorporam aos proventos dos inativos e às pensões de seus dependentes. Assim, não se está afastando a aplicação da supracitada regra, mas apenas aplicando-a em consonância com nosso ordenamento jurídico (fl. 169).*

8. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte em casos análogos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. NECESSIDADE DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.*

*1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, a necessidade ou não de reserva de plenário disposto no art. 97 da Constituição Federal.*

*2. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho da ementa do acórdão que apreciou os embargos. (2.O reconhecimento do caráter geral da gratificação de risco de policiamento ostensivo resulta da autoaplicabilidade da regra constitucional de paridade remuneratória, não necessitando de análise a cerca da constitucionalidade, ou não, do art. 14, da LCE nº 59/2004, inexistindo ofensa ao princípio de reserva de plenário (art. 97, da CF). (grifo nosso).*

*3. Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 535 do CPC, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca base de cálculo da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar n. 59/2004), de modo a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.*

*Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 405.944/PE, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2013).*



**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. Não há omissão a ser sanada quando o acórdão se pronuncia de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

*2. Caso em que o acórdão recorrido consignou que a Gratificação Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela LC Estadual 59/04, possui caráter geral, devendo ser extensível às pensionistas, com base no art. 40 da CF/88.*

*3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 180.283/PE, 1T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23.11.2012).*

9. Desse modo, ante a fundamentação suficiente do acórdão recorrido e a ausência de contradição, omissão e obscuridade, não se observa ofensa à regra processual ora invocada.

10. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0142329-8

AgRg no  
AREsp 531.997 / PE

Números Origem: 00032460520138170000 02999437 149926120138170001 2999437 299943700  
32460520138170000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALMIR FARIAS TORRES  
ADVOGADO : WAGNER DA SILVA BISPO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALMIR FARIAS TORRES  
ADVOGADO : WAGNER DA SILVA BISPO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.